

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001 /2025

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Tibagi nº 576 Sala 1205 Centro, CEP: 80060-110, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, vem à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à Habilitação da empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL - 53.652.870/0001-01, pessoa jurídica de direito privado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, pois com fulcro ao inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis.

Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento recursal.

II - DOS FATOS

Na data de 23 de maio de 2025, a Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, promovido pelo CRC/PI, cuja forma de disputa foi **aberta**, com intervalo mínimo de **R\$ 10,00** entre os lances ofertados, conforme no item 4 mais especificamente no item 4.7. previsto em edital.

Durante a fase de lances do **Item 08 – Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador (Locação de Software)**, especificamente no momento dos acréscimos automáticos de 2 minutos por lance (fase final da disputa), a Recorrente tentou reiteradamente cobrir a melhor oferta, obedecendo integralmente ao critério de intervalo mínimo de valores entre os lances.

Entretanto, ao tentar registrar lance conforme estabelecido, o sistema exibiu a seguinte mensagem de erro:

“Envio de lance não permitido. O lance ofertado deve atender ao intervalo mínimo entre lances em relação ao seu último lance.”

Mesmo adotando valores que respeitavam o intervalo estipulado, o sistema **indevidamente** impediu o envio dos lances, obstruindo, de forma indevida, o direito da Recorrente de ofertar proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Após o encerramento da disputa, o sistema apresentou anulações de lances, sendo reaberta a disputa pelo pregoeiro. Ainda assim, persistiu o impedimento no envio de lances por parte da Recorrente, apesar de diversas tentativas dentro dos critérios do edital.

Foi realizado vídeo da tela do sistema durante a disputa (anexo), no qual se observa, a partir do minuto 7:10, a tentativa legítima de inserção de lances pela Recorrente, bem como o impedimento por parte do sistema, mesmo quando atendido o intervalo mínimo exigido.

III- DOS FUNDAMENTOS

A) DA FALHA DO SISTEMA E SUA REPERCUSSÃO NA LEGITIMIDADE DO CERTAME.

A ocorrência de erro sistêmico no momento mais sensível da disputa – o período de prorrogação automática de lances – teve como consequência direta a **impossibilidade de envio de lance mais vantajoso** pela Recorrente, em evidente prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Ressalta-se que todas as tentativas de envio de lances respeitavam integralmente o intervalo mínimo de R\$10,00 estabelecido no Edital. Ainda assim, o sistema eletrônico indevidamente bloqueou a participação da Recorrente, apresentando a seguinte mensagem:

“Envio de lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário.”

Vejam os conforme imagens extraídas da gravação de tela ([23.05.2025 CRC Pl.mp4](#)). Ao tentar enviar lances menores que o intervalo exigido, o sistema persistia no seguinte erro:

05.2025 CRC PI

UASG 930182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Sessão pública aberta em: 23/05/2025 09:00:00 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa **Em disputa (1)** Encerrados (1)

Exibindo 1 de 1 registro(s)

8 CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LOCAÇÃO DE SOF...

< apelido >
Exclusividade ME/EPP
Etapa aberta (prorrogação)

Melhor valor (unitário) R\$ 100.0000
Meu valor (unitário) R\$ 109.0000
Novo lance (unitário) 89.0000
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 10.0000 [Enviar lance](#)

Tempo restante 00:30

Propostas iniciais **Melhores valores por fornecedor** Todos os lances

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)	Origem
23/05/2025 09:02:08	R\$ 100.0000	Lance
23/05/2025 09:42:36	R\$ 109.0000	Lance
23/05/2025 09:02:04	R\$ 110.0000	Lance

Demais compras que estou participando

Imagem 01: Conforme imagem, o nosso último lance foi de R\$ 109,00. Ao tentar enviar os lances de R\$99,00 e R\$89,00 obedecendo o critério de intervalo mínimo de R\$10,00 e ainda que de forma tempestiva e com valor melhor que o da primeira colocada, fomos impossibilitados devido o seguinte erro:

05.2025 CRC PI

UASG 930182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Sessão pública aberta em: 23/05/2025 09:00:00 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa **Em disputa (1)** Encerrados (1)

Exibindo 1 de 1 registro(s)

8 CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LOCAÇÃO DE SOF...

< apelido >
Exclusividade ME/EPP
Etapa aberta (prorrogação)

Melhor valor (unitário) R\$ 100.0000
Meu valor (unitário) R\$ 109.0000
Novo lance (unitário)
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 10.0000 [Enviar lance](#)

Tempo restante 00:28

Propostas iniciais **Melhores valores por fornecedor** Todos os lances

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)	Origem
23/05/2025 09:02:08	R\$ 100.0000	Lance
23/05/2025 09:42:36	R\$ 109.0000	Lance
23/05/2025 09:02:04	R\$ 110.0000	Lance

Demais compras que estou participando

Envio do lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário.

Imagem 02: O erro “Envio de lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário.” conforme demonstrado nas imagens que aconteceu de forma persistente, trouxe prejuízo para a recorrente, tendo em vista que foram ofertados os melhores valores para contratação do item e nenhum deles foi registrado.

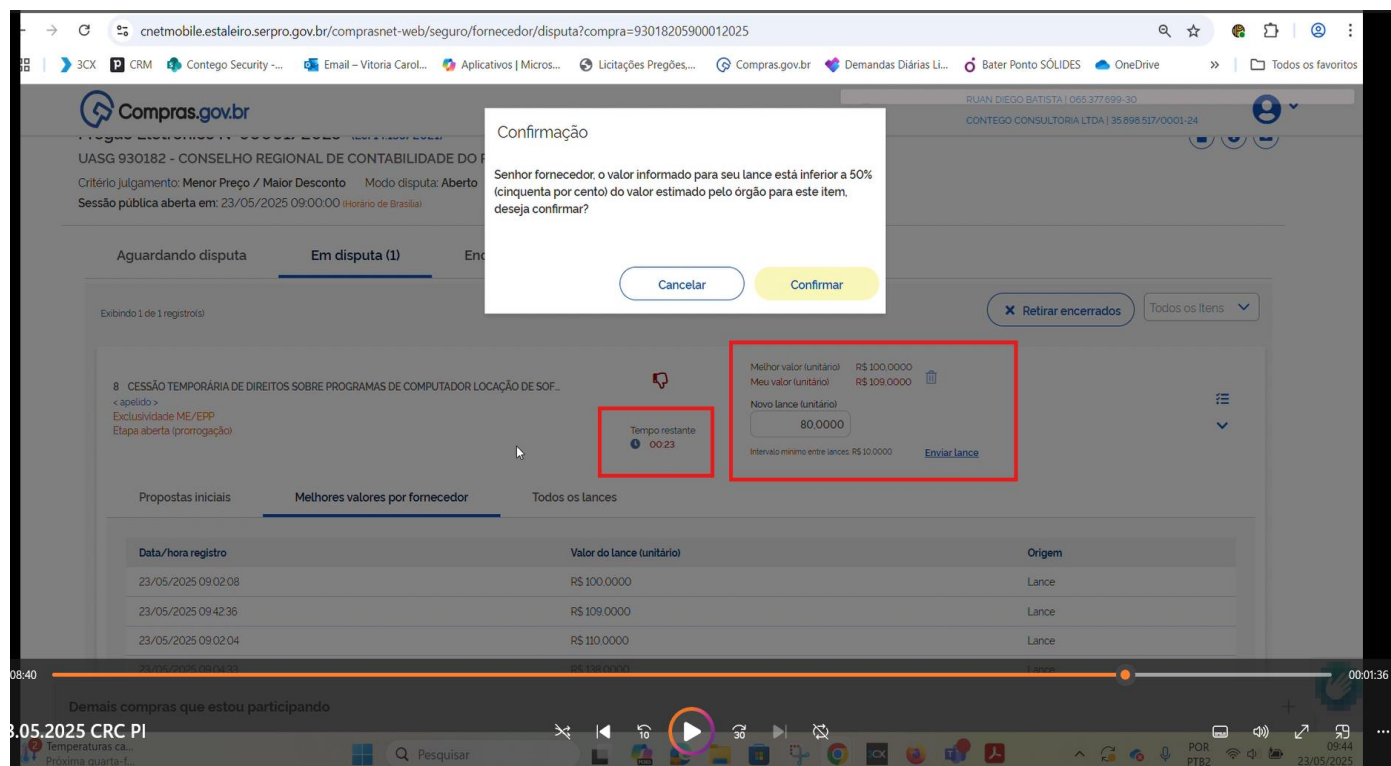


Imagem 03: Mesmo ao tentar envio de lances menores, os mesmos não eram registrados no sistema.

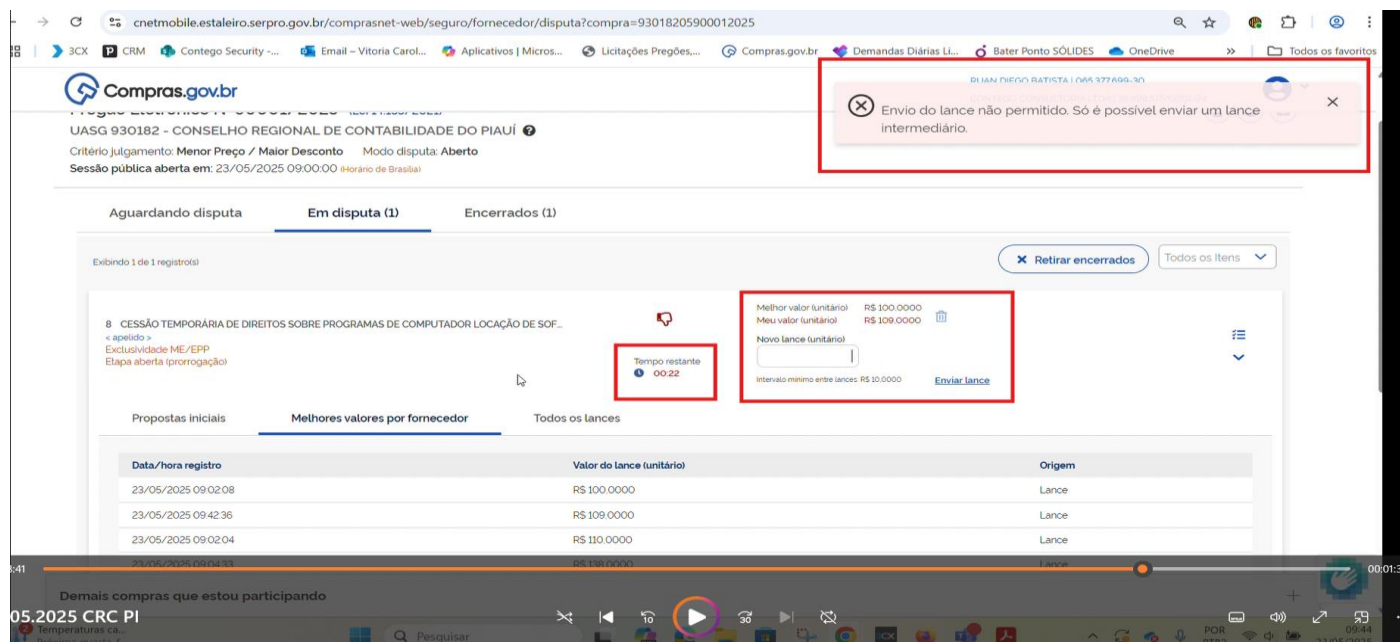


Imagem 04: O mesmo erro persistindo.

Este tipo de falha, por sua natureza técnica, **não pode ser sanado unilateralmente pelo licitante**, sendo necessária a atuação da Administração Pública para verificar, instruir e, se for o caso, adotar medidas que restabeleçam a legalidade e a isonomia do processo.

Essa compreensão está plenamente alinhada com a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, especialmente no **Acórdão 948/2024 – Plenário (Processo TC 040.144/2023-2)**, que analisou caso análogo em que uma empresa foi prejudicada por falha atribuída ao sistema **Compras.gov.br**, no contexto de uma disputa eletrônica conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Na ocasião, o TCU reconheceu que a impossibilidade de correção de lance por falha técnica impunha à Administração o dever de diligência. Destacamos trecho da ementa, constante da página 8 do voto:

“Negar a verificação de um fato potencialmente lesivo à isonomia, que só à Administração era possível, seria o mesmo que abusar do poder discricionário administrativo, rompendo com a razoabilidade e moralidade, princípios que lhe são limitantes. Além disso, atendia ao interesse do Tribunal o conhecimento sobre a regularidade de funcionamento do sistema **compras.gov**, cuja ausência poderia levar a múltiplas consequências lesivas.”
(Acórdão 948/2024 – Plenário – TCU, TC 040.144/2023-2, grifo nosso)

Nesse contexto, cabe à autoridade administrativa promover diligência **ativa e efetiva** para verificar a eventual ocorrência de falhas no sistema de disputa. Tal diligência é especialmente necessária **quando a falha tem potencial de prejudicar a competitividade** e a seleção da proposta mais vantajosa.

A omissão diante de indícios claros de erro técnico pode, inclusive, configurar **vício material insanável** no procedimento licitatório, impondo a anulação da etapa comprometida – neste caso, a fase de lances do **Item 08** do certame em tela.

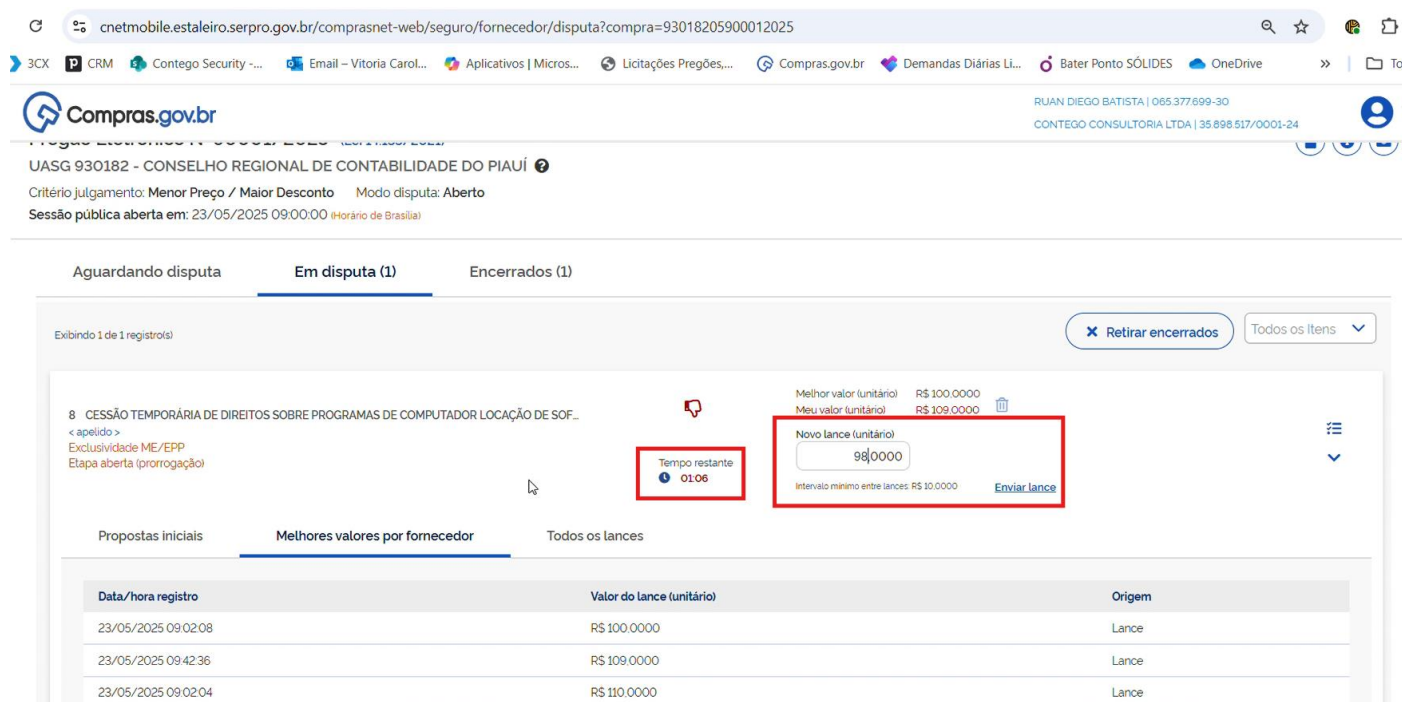
Reforça-se que há prova material anexada – vídeo da sessão de lances – que comprova a tentativa frustrada de envio de propostas, mesmo com observância do intervalo mínimo, o que respalda ainda mais a necessidade de apuração e de medidas saneadoras.

IV- DO PREJUÍZO CONCRETO À RECORRENTE E DA PERDA DA CONTRATAÇÃO POR FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À EMPRESA.

A falha sistêmica ocorrida durante a fase de lances do **Item 08** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 não apenas violou princípios fundamentais do processo licitatório, como também causou **prejuízo direto e mensurável** à empresa Recorrente.

Conforme demonstrado de forma inequívoca no **vídeo em anexo** ([23.05.2025 CRC PI.mp4](#)), nos minutos finais da sessão (a partir do minuto 7:55), a Recorrente tenta inserir lance compatível com o intervalo mínimo de R\$ 10,00,

respeitando todas as regras editalícias. No entanto, o sistema apresentou a mensagem de erro mencionada no item anterior, impedindo a concretização do lance, conforme imagem extraída do próprio vídeo gravado no intuito de obter comprovação da situação citada.



UASG 930182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Sessão pública aberta em: 23/05/2025 09:00:00 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa Em disputa (1) Encerrados (1)

Exibindo 1 de 1 registro(s)

Retirar encerrados Todos os Itens

8 CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LOCAÇÃO DE SOF...

< apelido >

Exclusividade ME/EPP

Etapa aberta (prorrogação)

Melhor valor (unitário) R\$ 100.0000

Meu valor (unitário) R\$ 109.0000

Novo lance (unitário) 98.0000

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 10.0000

Enviar lance

Tempo restante 01:06

Propostas iniciais Melhores valores por fornecedor Todos os lances

Data/hora registro	Valor do lance (unitário)	Origem
23/05/2025 09:02:08	R\$ 100.0000	Lance
23/05/2025 09:42:36	R\$ 109.0000	Lance
23/05/2025 09:02:04	R\$ 110.0000	Lance

Imagem 05: Tentativa de envio de lance menor que o critério de intervalo mínimo de acordo com o nosso último lance de R\$109,00.

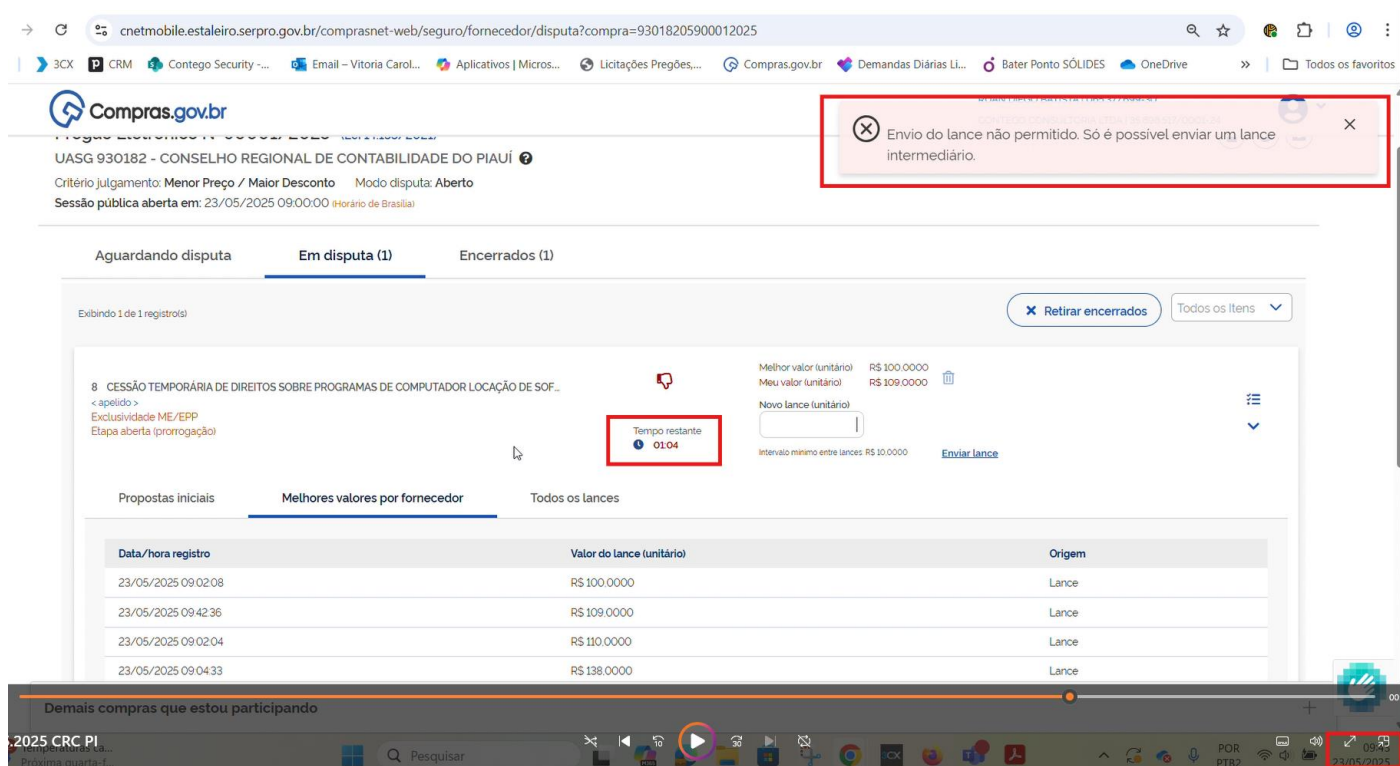


Imagem 06: Lance não permitido.

Segue link para acesso integral do vídeo da gravação de tela: [23.05.2025 CRC PI.mp4](#)

O vídeo comprova que **não houve mais nenhum outro lance válido após esse momento**, ou seja, caso o sistema tivesse operado regularmente, **o lance da Recorrente teria sido o último e o menor**, tornando a empresa a **legítima vencedora** da disputa do item.

Portanto, o erro não teve impacto hipotético, mas **resultado prático e concreto**: a Recorrente **foi impedida de arrematar o item**, mesmo possuindo a proposta mais vantajosa e estando plenamente habilitada para a contratação.

A frustração desse direito configurou um verdadeiro **cerceamento de participação em momento determinante da licitação**, o que **fere os princípios da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência**, todos consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente (Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 14.133/21).

Trata-se de um **prejuízo duplo**: para a empresa Recorrente, que teve frustrada sua legítima expectativa de contratação; e para a Administração, que possivelmente deixou de contratar por valor inferior, com prejuízo à economicidade e ao interesse público.

Diante da robustez das provas apresentadas e do prejuízo evidente, impõe-se à Administração a adoção de medida **corretiva e proporcional**, qual seja, **a anulação da disputa do item 08** e a **reabertura da fase de lances** com garantia de pleno acesso ao sistema pelos licitantes.

V- DO VÍCIO MATERIAL NA DISPUTA E DA NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ITEM.

A falha descrita constitui vício material na condução do certame, pois atingiu diretamente o objeto da disputa e impediu a formação de uma proposta final que refletisse o real interesse público.

Mesmo após reabertura da disputa pelo pregoeiro, o erro persistiu, indicando a ineficácia da medida corretiva adotada. Não houve restabelecimento da ampla concorrência nem igualdade entre os licitantes.

Diante disso, entende-se que a única medida capaz de restaurar a lisura e a legalidade do processo é a anulação da disputa do Item 08, com posterior reabertura da fase de lances, assegurando-se pleno funcionamento do sistema e igualdade de condições entre os participantes.

VI – DOS PEDIDOS.

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) O provimento integral do recurso, com a consequente anulação da disputa do Item 08 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, com nova abertura da fase de lances, assegurando-se a lisura e a ampla competitividade;
- c) Que seja considerada a gravação de vídeo anexa como prova do erro sistêmico, especialmente a partir do minuto 7:10;

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2025



RUAN DIEGO Assinado de forma
digital por RUAN DIEGO
BATISTA:0653 BATISTA:06537769930
7769930 Dados: 2025.06.23
17:49:22 -03'00'

CONTEGO CONSULTORIA LTDA
Ruan Diego Batista
Sócio Administrador

CNPJ: 53.652.870/0001-01
Endereço: Rua José Gelain, 114, Rubem Berta, Porto Alegre, RS
Telefone: (51) 9342-9227
E-mail: licitacoes@licentech.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 90001/2025

UASG: 930182 – CRC/PI

INTERESSADO: CONTEGO CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Cessão Temporária de Direitos sobre Programas de Computador – Item 08

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL – CNPJ 53.652.870/0001-01, empresa regularmente habilitada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **contrarrrazões** ao recurso interposto pela empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, pelos seguintes fundamentos:

I – DA IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO: ERRO DE ENDEREÇAMENTO

Antes de adentrar no mérito, cabe destacar a **clara irregularidade formal do recurso apresentado pela Recorrente**, uma vez que este foi direcionado equivocadamente à **habilitação da empresa ora Contrarrazoante**, quando, na realidade, **todo o conteúdo da peça recursal trata exclusivamente de questões relativas à fase de lances do certame**.

Um recurso contra a habilitação deve versar apenas sobre os requisitos legais e editalícios da habilitação documental da empresa, o que não é o caso presente.

Em anos de atuação no mercado de licitações públicas, é a primeira vez que nossa empresa presencia um recurso com tamanho erro de objeto e direcionamento, o que evidencia a fragilidade técnica da peça apresentada e reforça sua improcedência.

II – DA REGULARIDADE E LISURA DA FASE DE LANCES

O processo de lances ocorreu de forma absolutamente regular, com **participação ativa de todos os licitantes**, incluindo a própria Recorrente.

Destaca-se que, ao longo de **mais de cinco itens distintos disputados neste mesmo pregão, somente no Item 08 a Recorrente apresentou alegações de suposto problema**, o que reforça a conclusão de que **o sistema Compras.gov.br permaneceu plenamente funcional durante todo o certame**.

Além disso, **não há qualquer registro oficial de falha sistêmica por parte da Administração ou do órgão gestor da plataforma Compras.gov.br.**

Pelo contrário, o pregoeiro demonstrou extrema diligência ao **excluir lances com valores inexequíveis ou manifestamente temerários**, com o objetivo claro de **proteger a viabilidade e a exequibilidade das propostas**, garantindo a seleção da oferta que realmente atenda ao interesse público.

O pregoeiro ainda **reabriu a fase de lances**, justamente para **garantir a máxima competitividade e a isonomia entre os participantes**, o que demonstra o rigor procedimental e o compromisso com a legalidade e a moralidade administrativa.

III – DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA SUA CONEXÃO E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

É imprescindível registrar que, conforme evidenciado pelas próprias imagens e gravações apresentadas pela Recorrente, **a participação da empresa ocorreu por meio de conexão Wi-Fi**, tecnologia notoriamente mais suscetível a perdas de sinal, instabilidades e atrasos no envio de dados em tempo real.

Por precaução e zelo, **nossa empresa utiliza conexão via cabo (Ethernet)**, justamente para evitar qualquer risco de latência, delays ou instabilidade, aspectos críticos em disputas com prazos de segundos, como ocorre nas fases finais de um pregão eletrônico.

Eventuais dificuldades enfrentadas pela Recorrente **decorreram exclusivamente de suas próprias condições técnicas e de conectividade**, não cabendo qualquer imputação de responsabilidade à Administração ou aos demais participantes.

IV – DA NATUREZA DAS MENSAGENS EXIBIDAS PELO SISTEMA

O vídeo e os prints apresentados pela própria Recorrente evidenciam que **não houve qualquer mensagem de falha técnica sistêmica ou de indisponibilidade da plataforma.**

A mensagem recebida foi a seguinte:

“Envio de lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário.”

Tal mensagem **é gerada quando o sistema identifica tentativa de envio de lance em desconformidade com o intervalo mínimo exigido**, previsto claramente no edital (diferença mínima de R\$ 10,00 entre os lances).

Ademais, é importante lembrar que, **no minuto 5:50 da própria gravação da Recorrente, foi registrado um lance com sucesso**, comprovando que o sistema estava operacional e aceitando lances normalmente.

V – DA PREVENÇÃO CONTRA PRÁTICAS TEMERÁRIAS E DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Infelizmente, é recorrente em certames dessa natureza que empresas, ao enfrentarem dificuldades na fase de habilitação ou ao não conseguirem classificar suas propostas de forma legítima, **passem a apresentar recursos infundados com o intuito de tumultuar o andamento do processo licitatório**.

O recurso apresentado, além de mal direcionado, **vem desacompanhado de qualquer documento oficial emitido pelo suporte técnico da plataforma Compras.gov.br ou por perícia independente que ateste a suposta falha sistêmica alegada**, o que fragiliza ainda mais sua pretensão.

Admitir a anulação de uma fase legítima do certame, com base em alegações unilaterais e tecnicamente frágeis, **configuraria grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da eficiência administrativa e da isonomia entre os licitantes**, previstos na Constituição Federal e na **Lei nº 14.133/2021**.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restam plenamente demonstradas a **improcedência**, a **inconsistência** e a **irregularidade formal** do recurso interposto pela empresa Contego Consultoria Ltda.

A fase de lances foi conduzida com absoluta legalidade, transparência e lisura, com atuação diligente do pregoeiro, sem qualquer falha técnica atribuível à Administração Pública ou ao sistema eletrônico utilizado.

Ademais, a empresa ora Contrarrazante **cumpriu integralmente todas as exigências editalícias e legais para sua habilitação**, sendo absolutamente legítima sua manutenção como licitante habilitada e vencedora do Item 08.

Diante disso, requer-se:

1. **O não provimento integral do recurso interposto pela empresa Contego Consultoria Ltda;**



LICENTECH.

CNPJ: 53.652.870/0001-01

Endereço: Rua José Gelain, 114, Rubem Berta, Porto Alegre, RS

Telefone: (51) 9342-9227

E-mail: licitacoes@licentech.com.br

2. **A manutenção da habilitação da empresa ora Contrarrazoante nos exatos termos da decisão já proferida;**
3. **A confirmação da regularidade e da legalidade da fase de lances do Item 08, com a preservação de seus resultados;**
4. **O registro formal da inadequação processual da peça recursal, diante do seu claro erro de direcionamento e objeto;**
5. **A imediata continuidade dos trâmites para a homologação do certame e a celebração do contrato, garantindo a celeridade, a segurança jurídica e a proteção ao interesse público.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de Junho de 2025

Leonardo
passos

Goebel:8568
5720068

Assinado de forma
digital por Leonardo
passos

Goebel:85685720068
Dados: 2025.06.24
03:28:48 -03'00'

53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL
Diretor Executivo – Licentech



DECISÃO DO PREGOEIRO – ITEM 08

Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – CRC/PI

Processo Administrativo nº 9079607110000222.000009/2025-67

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática e de licenças de software para uso do CRC/PI

Item 08: Licenças Antivírus para Estações de Trabalho e Servidores com módulos de Firewall e proteção de rede

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Contego Consultoria Ltda**, em face da fase de lances do **item 08** do presente certame. A recorrente alega que, durante o período de prorrogação automática de lances, o sistema Compras.gov.br apresentou falhas, impedindo o registro de propostas válidas, ainda que obedecido o intervalo mínimo previsto no edital (R\$ 10,00).

Como fundamento, anexou vídeo demonstrando tentativas de envio de lance e mensagens de erro. Requereu, ao final, a anulação da disputa do item e a reabertura da fase de lances.

A empresa **Licentech**, declarada vencedora do item, apresentou **contrarrrazões**, argumentando:

- Que o recurso foi erroneamente endereçado à fase de habilitação;
- Que não houve falha sistêmica no sistema;
- Que o erro decorreu de possível instabilidade local da conexão da Contego;
- Que a mensagem apresentada ("só é possível enviar um lance intermediário") indica rejeição por não observância de critério técnico do sistema, não falha da plataforma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, embora o recurso tenha sido endereçado à fase de habilitação da **Licentech**, entende-se por bem **conhecê-lo por economia processual**, ante a clara manifestação de insurgência contra a fase de lances do certame.

Analisando o mérito, verifica-se que:

- A mensagem exibida pelo sistema ("só é possível enviar um lance intermediário") decorre de tentativa de envio de lance sem respeito ao intervalo entre lances do próprio licitante (e não entre diferentes licitantes), como previsto no edital;
- A fase de lances foi **reaberta pelo pregoeiro**, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia;
- **Outros licitantes participaram normalmente**, e não há registros de falhas generalizadas no sistema Compras.gov.br;



- A empresa recorrente **utilizava conexão Wi-Fi**, conforme registros visuais, tecnologia sabidamente mais suscetível a instabilidades.

Ademais, **não foi apresentada comprovação técnica oficial** (como protocolo de erro do sistema, relatório do Suporte Técnico do Compras.gov.br ou laudo pericial) que ateste falha da plataforma.

III – DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **Contego Consultoria Ltda**, mantendo **a regularidade da fase de lances** e a **proposta da empresa Licentech** como vencedora do **Item 08** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para homologação desta decisão, na forma da lei.

Teresina/PI, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JAILSON DOS SANTOS BENICIO
Data: 14/07/2025 09:15:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jailson dos Santos Benício
Pregoeiro do CRC/PI

HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer do pregoeiro, **homologo a decisão proferida**, indeferindo o recurso interposto pela empresa **Contego Consultoria Ltda**, e mantendo **a regularidade da fase de lances** e a **proposta da empresa Licentech** como vencedora do **Item 08** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Encaminho ao Setor de Contratações e Aquisições para as devidas providências.

Teresina/PI, data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS LUSTOSA FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Carlos Lustosa Filho
Presidente do CRC/PI